

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

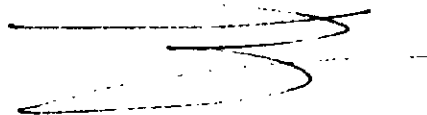
PROCESSO Nº : 11128.003115/95-16
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.736
RECURSO Nº : 119.209
RECORRENTE : COLMAR COM. IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

O certificado de origem deve ser emitido antes do embarque da mercadoria. É ato declaratório e convalidador.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 03.12.98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.209
ACÓRDÃO N.º : 301-28.736
RECORRENTE : COLMAR COM. IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento do II, em decorrência da perda do direito de redução, conforme disposto no Anexo III, capítulo II artigo 13 do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25, promulgado pelo Decreto 1.195/94, tendo em vista o Certificado de Origem ter sido emitido após o embarque da mercadoria.

Adoto, em parte, o relatório da decisão de fls. 82/87, que leio em sessão.

A Autoridade “a quo” julgou Procedente em parte a ação fiscal assim ementando a decisão:

“1).A revisão de declaração de importação está expressamente prevista no artigo 54 do DL 37/66, com a redação do artigo 2º do DL. 2.472/88.

2). Apenas o Certificado de Origem válido, expedido por entidade credenciada é documento hábil para certificação de origem.

3). Os juros moratórios estão em conformidade com a legislação de regência. São considerados benefícios fiscais as alíquotas acordadas internacionalmente, aplicando-se o disposto no AD(Normativo) nº 36/95, para exclusão da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8 218/91”
Ação parcialmente procedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho para reiterar os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão de primeira instância

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.209
ACÓRDÃO N.º : 301-28.736

VOTO

A recorrente importou bens, com benefício fiscal da redução, baseado no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25, promulgado pelo Decreto 1.195/94, tendo o Certificado de Origem sido emitido após o embarque da mercadoria.

O Auto de infração foi lavrado referente ao Imposto de Importação devido, tendo em vista que o certificado emitido após o prazo legal, não é considerado documento hábil para autorizar o benefício.

A data de emissão, não pode ser a data da declaração de origem, mas a data de sua certificação, conforme depreende-se do Decreto 1.195/9.

Art. 14 “os certificados de origem emitidos terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão competente ou pela entidade de classe habilitada pelo país exportador. Deverão, ademais, conter” (grifos nossos).

Art. 13- “os certificados de origem SÓ PODERÃO SER EXPEDIDOS NA DATA DE EMISSÃO DA FATURA COMERCIAL CORRESPONDENTE OU NOS SESENTA DIAS CONSECUTIVOS. EM TODOS OS CASOS, O CERTIFICADO DE ORIGEM DEVERÁ SER EMITIDO O MAIS TARDAR NA DATA DO EMBARQUE DO PRODUTO POR ELE AMPARADO”.

O certificado de origem é ato declaratório e Convalidador de que a mercadoria está regular para chegar ao país do importador. Tendo sido emitida após a saída da mercadoria, entendo que não contém o aval do país exportador. É formalidade intrínseca ao ato.

As formalidades legais não podem ser desprezadas quando se trata de acordo que resulte em concessão de benefício fiscal.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora